

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.739-5/18**  
**RUBRICA FLS. 1**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**VOTO GA-2**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**PROCESSO:** TCE-RJ N.º 114.739-5/18  
**ORIGEM:** FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. PLANO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SOBRESTAMENTO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO TCE-RJ Nº 117.613-6/18. COMUNICAÇÃO AOS ATUAIS TITULARES DO RIOPREVIDÊNCIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA E DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.**

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual de Gestão do Plano Previdenciário do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, relativa ao exercício de 2017.

Em primeira apreciação do feito, a 4ª Coordenadoria de Auditoria de Contas expediu parecer datado de 06/12/2019, sugerindo o sobrestamento e a comunicação nos seguintes termos:

1. **SOBRESTAMENTO** do julgamento das contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 63/90, até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do processo TCE-RJ n.º 117.613-6/18;

2. **COMUNICAÇÃO** ao Titular do Rioprevidência, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do artigo 25 da Deliberação TCE-RJ n.º 261/14, para que cumpra, desde já, as Determinações, a seguir elencadas, que deverão ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas, e para que atenda à Recomendação:

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.739-5/18**  
**RUBRICA FLS. 1-v**

**Determinações:**

- a) Adote medidas para implementação da separação orçamentária correspondente ao Plano Previdenciário de acordo com o estabelecido no art. 11 da Lei Estadual nº 6.338/12, com o princípio da segregação de massa e em obediência ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64 (4.1);
- b) Adote providências com vistas à regularização contábil de débitos e créditos havidos em contas correntes que somam a importância de R\$61,23 milhões, com base no disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 (5.5);
- c) Adoção das medidas cabíveis para o recebimento do crédito relativo ao não repasse das contribuições previdenciárias retidas de servidores e patronais, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, e em atendimento ao caráter contributivo e solidário exigido pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (7);
- d) Adotar medidas com vistas ao correto preenchimento dos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual de Gestão – PCA, em especial às relativas às contribuições previdenciárias não repassadas (não pagas), na forma do Modelo 15 da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 (7);
- e) Encaminhar os Pareceres dos Conselhos Fiscal e de Administração com pronunciamento sobre as contas ou sobre a gestão no exercício em análise, na forma do item 41 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 (10.2).

**Recomendação:**

- Adoção de medidas de controle interno com vistas à mitigação dos riscos de ser emitido parecer de Auditoria Interna que não considere os principais elementos do patrimônio (12.1).

3. **COMUNICAÇÃO** ao Secretário de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do artigo 25 da Deliberação TCE-RJ n.º 261/14, para que cumpra, desde já, a Determinação, a seguir elencada que deverá ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas:

**Determinação:**

- Adote medidas para implementação da separação orçamentária correspondente ao Plano Previdenciário de acordo com o estabelecido no art. 11 da Lei Estadual nº 6.338/12,

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.739-5/18**  
**RUBRICA FLS. 2**

com o princípio da segregação de massa e em obediência ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64 (4.1);

4. **COMUNICAÇÃO** ao Titular da Controladoria Geral do Estado – CGE, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do artigo 25 da Deliberação TCE-RJ n.º 261/14, para que cumpra, desde já, a Determinação, a seguir elencada que deverá ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas:

- Passe a encaminhar documentação respeitando o conteúdo elencado no Modelo 3 exigido pela Deliberação TCE/RJ nº 278/17.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, corroborou a sugestão da instância instrutiva, conforme parecer datado de 17/12/2019.

**É o Relatório.**

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs. 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 04 e 12 de abril de 2017.

Estes autos tratam da prestação de contas anual de gestão do **Plano Previdenciário** do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, relativa ao exercício de 2017, período que teve como principais responsáveis os Srs. Reges Moisés dos Santos – Presidente, Milton Gusmão do Nascimento – setor contábil, e José Roberto de Oliveira, unidade de controle interno.

Em conformidade com a norma contida no artigo 7º da Lei Estadual nº 6.338/12, o Plano Previdenciário é destinado aos titulares dos cargos de provimento efetivo que ingressaram no serviço público após a data de início de funcionamento da entidade gestora de que trata o artigo 34 da referida Lei, bem como seus respectivos pensionistas, com exceção dos militares, os quais fazem parte do Plano Financeiro, não importando a data de ingresso no serviço público.

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.739-5/18**  
**RUBRICA FLS. 2-v**

O zeloso corpo instrutivo, após análise dos elementos que integram o presente processo, sugere o sobrestamento das contas até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do processo TCE-RJ nº 117.613-6/18.

O mencionado processo trata de auditoria governamental realizada no Fundo, sob a forma de inspeção ordinária, com o objetivo de verificar a adequação dos gastos executados com recursos oriundos da taxa de administração, à luz das normas gerais de previdência, bem como realizar a análise do impacto da elevação das alíquotas de contribuição dos servidores e patronal no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Importante consignar que a referida auditoria obteve decisão preliminar em sessão realizada no dia 29/07/2020, nos termos do voto por mim proferido.

Além do mencionado sobrestamento, a instância instrutiva propõe a comunicação aos atuais titulares do Rioprevidência, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança e da Controladoria Geral do Estado para que sejam, desde já, cumpridas diversas determinações, cuja verificação do cumprimento será efetuada nas próximas prestações de contas, bem como para que seja dada ciência de recomendação a ser observada pelo Fundo.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelo corpo técnico, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da peça datada de 06/12/2019, de autoria da 4ª Coordenadoria de Auditoria de Contas.

Sendo assim, manifesto-me **de acordo** com a sugestão da instância instrutiva e com o parecer do Ministério Público Especial, e

**VOTO:**

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.739-5/18**  
**RUBRICA FLS. 3**

**I – Pelo SOBRESTAMENTO** do julgamento das contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 63/90, até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do processo TCE-RJ nº 117.613-6/18;

**II – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual **Titular do Rioprevidência**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, para que cumpra, desde já, as seguintes Determinações - cuja verificação do cumprimento será efetuada nas próximas prestações de contas -, bem como para que tome ciência da Recomendação a seguir descrita:

**Determinações:**

- a) Adotar medidas para implementação da separação orçamentária correspondente ao Plano Previdenciário, de acordo com o estabelecido no art. 11 da Lei Estadual nº 6.338/12, com o princípio da segregação de massa e em obediência ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64 (questão normativa nº 4.1, constante da instrução datada de 06/12/2019);
- b) Adotar providências com vistas à regularização contábil de débitos e créditos havidos em contas correntes que somam a importância de R\$61,23 milhões, com base no disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 (questão normativa nº 5.5, constante da instrução datada de 06/12/2019);
- c) Adotar as medidas cabíveis para o recebimento do crédito relativo ao não repasse das contribuições previdenciárias retidas de servidores e patronais, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, e em atendimento ao caráter contributivo e solidário exigido pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (questão normativa nº 7, constante da instrução datada de 06/12/2019);

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.739-5/18**  
**RUBRICA FLS. 3-v**

- d) Adotar medidas com vistas ao correto preenchimento dos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual de Gestão – PCA, em especial às relativas às contribuições previdenciárias não repassadas (não pagas), na forma do Modelo 15 da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 (questão normativa nº 7, constante da instrução datada de 06/12/2019);
- e) Encaminhar os Pareceres dos Conselhos Fiscal e de Administração com pronunciamento sobre as contas ou sobre a gestão no exercício em análise, na forma do item 41 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 (questão normativa nº 10.2, constante da instrução datada de 06/12/2019).

**Recomendação:**

- Adotar medidas de controle interno com vistas à mitigação dos riscos de ser emitido parecer de Auditoria Interna que não considere os principais elementos do patrimônio (questão normativa nº 12.1, constante da instrução datada de 06/12/2019).

**III – Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, para que cumpra, desde já, a Determinação a seguir, que deverá ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas:

- Adotar medidas para implementação da separação orçamentária correspondente ao Plano Previdenciário, de acordo com o estabelecido no art. 11 da Lei Estadual nº 6.338/12, com o princípio da segregação de massa e em obediência ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64 (questão normativa nº 4.1, constante da instrução datada de 06/12/2019);

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.739-5/18**  
**RUBRICA FLS. 4**

**IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular da Controladoria Geral do Estado – CGE**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que cumpra, desde já, a Determinação a seguir, que deverá ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas:

- Passe a encaminhar documentação respeitando o conteúdo elencado no Modelo 3 exigido pela Deliberação TCE-RJ nº 278/17.

GA-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Conselheira Substituta